

PROCESSO - A. I. N° 100303.0002/09-5  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - NORDECOURS NORDESTE COUROS E PELES LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF n° 0072-02/10  
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 01/04/2011

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0049-12/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERIMENTO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO DECLARADAS NOS LIVROS FISCAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O ICMS será pago no momento da saída das mercadorias enquadradas no regime de diferimento. No caso, por se tratar de couros bovinos foi aplicado o percentual de quebra de 20%, para equiparar o produto comercializado (couro salgado). Infração insubstancial em parte. Modificada a Decisão recorrida. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Restou comprovado que o imposto sobre a nota fiscal objeto da autuação foi calculado e recolhido corretamente. Infração elidida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou improcedente a exigência fiscal contida nas duas infrações.

O lançamento de ofício foi lavrado em 29/09/2009, para exigir imposto no valor de R\$39.999,25, em decorrência das seguintes irregularidades:

**Infração 01:** Deixou de recolher o ICMS por diferimento, no valor de R\$ 39.351,25, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, relativo a omissão de saídas de mercadorias decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, nos exercícios de 2004 a 2009 (até junho), conforme demonstrativo e documentos às fls.05 a 795.

**Infração 02:** Recolheu a menos o ICMS no valor de R\$ 648,00, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no mês de julho de 2005, conforme demonstrativo e documentos às fls.10, 820 a 821.

A 2ª JJF entendeu, por unanimidade, julgar o Auto de Infração totalmente improcedente com base nas considerações a seguir transcritas, a partir do voto proferido pelo ilustre relator de primeira instância, *in verbis*.

(...)

*“Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição, processamento e formalização encontram-se em total consonância com o RICMS/97 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos levantamentos efetuados pelo auferente com base nos documentos fiscais do contribuinte auferido (docs.fl.05 a 821).”*

*No mérito, no item 01, a acusação fiscal diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, relativo a omissão de saídas de mercadorias decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, nos exercícios de 2004 a 2009 (até junho), conclusão essa, baseada através do papel de trabalho intitulado de AUDIF – Auditoria do ICMS Diferido (fls.05 a 18).*

*Da análise do referido demonstrativo, verifico que a exigência fiscal de cada período corresponde ao levantamento quantitativo do período: estoque inicial + entradas – estoque final = saídas reais – saídas com NFs = diferença x pauta fiscal = base de cálculo x 17% = ICMS devido, conforme quadro abaixo:*

ANO	E.INICIAL	ENTRADAS	E.FINAL	S.REAIS	SAIDAS	DIF <sup>a</sup>	P.FISCAL	B.CÁLCULO	ICMS
2004	0	610.500	80.100	530.400	521.500	8.900	2,00	17.800,00	3.026,00
2005	80.100	449.500	18.540	511.060	511.000	60	1,30	78,00	13,26
2006	18.540	427.000	104.863	340.677	329.025	11.652	1,50	17.478,00	2.971,26
2007	104.863	125.000	125.877	103.986	90.000	13.986	1,30	18.181,80	3.090,91
2008	125.877	11.000	109.502	27.375	0	27.375	1,30	35.587,50	6.049,88
2009	109.502	0	0	109.502	0	109.502	1,30	142.352,60	24.199,94

*Na defesa foi alegado que as diferenças constatadas em cada exercício de quebras de peso são decorrentes da desidratação por se tratar de produto com alto índice de umidade e depois com perda de peso causado pelo desprendimento de sal, perda de peso também no transporte do produto até o seu destino final. Juntou uma informação prestada por outro contribuinte (fl.817), para comprovar que o índice de perda no processo de curtimento de couro bovino é da ordem de até 25%.*

*É razoável considerar que realmente no processo de curtimento do couro bovino existe uma perda de até 25%. Em outro processo em que se discutia qual o percentual de perdas do couro bovino, em diligência realizada pela ASTEC/CONSEF (Parecer 125/06), para instruir o AI nº. 207093.0051/05-1, ACORDÃO JJF Nº 0417-03/06, SERGICOUROS COMERCIAL DE COUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA, foi informado pelo diligente que existe uma quebra de 20% do produto couro verde/sangue para equiparar ao produto comercializado couro salgado, com base em dados fornecidos pelo Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles do Estado da Bahia.*

*Logo, não havendo controvérsia quanto às quantidades, utilizadas na apuração do débito, considero que as diferenças apuradas em relação às entradas de couros são inferiores ao percentual de 20% previsto para este tipo de atividade, conforme quadro abaixo:*

ANO	ENTRADA	DIF <sup>a</sup>	% PERDA
2004	610.500	8.900	1,46
2005	449.500	60	0,01
2006	427.000	11.652	2,73
2007	125.000	13.986	11,19
2008	11.000	27.375	-
2009	0	109.502	-

*No item 02, foi lançado o imposto de R\$ 648,00, sob acusação da falta de recolhimento em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no mês de julho de 2005, referente às nas notas fiscais nº 194 e 251.*

*De acordo com o demonstrativo à fl.10, o débito lançado neste item diz respeito à Nota Fiscal nº 251. Verifico que o autuado juntou cópia da nota fiscal à fl.820 e respectivo DAE de recolhimento à fl.821 do ICMS no valor de R\$4.860,00. Calculando-se o ICMS de 12% sobre a nota fiscal no valor de R\$40.500,00, resulta no valor de R\$4.860,00, valor esse, igual ao que fora recolhido pelo contribuinte. Observo que o autuante no levantamento à fl.10, se equivocou no cálculo do imposto em relação à referida nota fiscal.”*

*Assim, com base no citado documento de arrecadação, restou descaracterizado este item da autuação.*

*Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

## VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pela 2<sup>a</sup> JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar do Acórdão de nº 0072-02/10 que impõe sucumbência da fazenda pública estadual, na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA.

Auto de Infração, lavrado em 29/09/2009, exige ICMS que monta em R\$39.999,25, entretanto, a 2<sup>º</sup> JJF decide, à unanimidade, pela total improcedência do Auto de Infração objeto do presente Processo Administrativo Fiscal.

Na infração 1, pesa sobre o contribuinte a acusação de falta de recolhimento do ICMS, relativo à omissão de saídas de mercadorias decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, nos exercícios de 2004 a 2009 (até junho), tudo com fundamento no documento intitulado de AUDIF – Auditoria do ICMS Diferido (fls.05 a 18).

Em sede de defesa, o contribuinte alega que as diferenças verificadas na quebra de peso dos produtos objeto da autuação (couro salgado), em cada exercício, decorrem do evento da

“desidratação”. Explica que tal ocorre porque o produto em questão tem alto índice de umidade, além da perda de peso decorrente do desprendimento de sal, e da perda de peso também no transporte do produto até o seu destino final. Para corroborar o que afirma, fez juntar aos fólios processuais uma informação prestada por outro contribuinte, fl.817, com o propósito de comprovar que o índice de perda no processo de curtimento de couro bovino é da ordem de até 25%.

Em processo assemelhado, sob nº 207093.0051/05-1, que discutiu a mesma matéria, há Parecer da ASTEC/CONSEF nº 125/06 que dá conta de que existe uma quebra de 20% do produto couro verde/sangue. O julgador de primeiro grau se socorre dos elementos contidos naquele PAF, equiparando o couro verde ao couro salgado, para utilizar-se do percentual de quebra apurado pela ASTEC para decidir, pela improcedência da autuação em razão de a quebra apurada *in casu* ser inferior aos 20% apontados na diligência referida acima.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico na fl. 706 que o contribuinte lançou no “Registro de Inventário” o estoque de 109.502 kg de “Couro Bovino Salgado” no valor de R\$ 142.352,60, inventariado no dia 31 de dezembro de 2008. Como não há registro de saída posterior do produto, configura-se a omissão de saídas dessa mercadoria no exercício de 2009.

No entanto, considerando-se a “quebra” de 20% admitida no Parecer da ASTEC/CONSEF e no julgamento ora revisto, remanescem 87.601,6 kg, como diferença de estoque apurada, no valor de R\$ 113.882,08, que resulta na apuração de falta de recolhimento do ICMS por diferimento, no valor de R\$ 19.359,95, naquele exercício de 2009.

Na infração 2, o contribuinte é acusado da falta de recolhimento em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no mês de julho de 2005, referente às Notas Fiscais nºs 194 e 251.

Noto que o fiscal autuante laborou em equívoco no cálculo do imposto em relação à nota fiscal objeto da autuação. Em verdade, o débito lançado nesta infração diz respeito à nota fiscal nº 251, fl. 283, com imposto exigível que monta em R\$4.860,00, contra R\$5.508,00 como quer o autuante. O autuado vem aos autos e faz juntar cópia da nota fiscal e respectivo DAE de recolhimento do ICMS no valor de R\$4.860,00, fls. 820/821. Infração plenamente elidida pela demonstração de recolhimento do imposto devido.

Ante tudo o quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF para alterar a Decisão recorrida em seus termos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 100303.0002/09-5, lavrado contra **NORDECOUROS NORDESTE COURSOS E PELES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.359,95**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS